

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| STF | 4 |
| 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO | 4 |
| JULGAMENTO VIRTUAL (23/02/2024 A 01/03/2024) | 4 |
| 1) STF analisará se contribuintes considerados inadimplentes poderão continuar no REFIS (ADI 7370)..... | 4 |
| 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO | 5 |
| JULGAMENTO VIRTUAL (16/02/2024 A 23/02/2024) | 5 |
| 1) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre serviço de transporte interestadual ou intermunicipal por via marítima (ADI 2779) | 5 |
| 2) STF analisa a aplicabilidade da imunidade recíproca de IPTU sobre bens cedidos por ente federado à concessionária de serviço público (ARE 1442915)..... | 6 |
| 3) STF suspende análise da possibilidade de modulação de efeitos do julgado que firmou ser inconstitucional a vedação da apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109)... | 7 |
| STJ | 8 |
| 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO | 8 |
| 2ª TURMA – 27/02/2024 - 14H | 8 |
| 1) STJ analisará a legalidade de decreto que restringiu benefícios de PIS/Cofins em operações com papel destinado à impressão de jornais e periódicos (REsp 1902189)..... | 8 |
| 2) STJ analisará a classificação de valores pagos a título de salários e encargos como insumos para fins de creditamento de PIS/Cofins (AREsp 2371327)..... | 9 |
| 3) STJ analisará o direito de o contribuinte tomar créditos relativos às despesas financeiras para a apuração do valor a ser pago de PIS e Cofins (AREsp 2484260) | 9 |
| 4) STJ analisará a incidência de PIS/Cofins sobre a taxa Selic decorrente da repetição ou compensação de tributos (AREsp 2484736)..... | 10 |
| 1ª SEÇÃO – 28/02/2024 - 14H | 10 |
| 1) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação ao frete relativo à transferência de veículo da fábrica para a concessionária com finalidade de revenda (EResp 1691475) | 10 |
| 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO | 11 |
| 1ª TURMA – 20/02/2024 - 14H | 11 |
| 1) STJ suspende análise da possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS (REsp 1961685) | 11 |
| 2) STJ suspende discussão sobre a existência de omissão na decisão que permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em caso de emprego de empresa veículo e ágio formado entre partes relacionadas (EDcl no REsp 2026473) | 12 |
| 2ª TURMA – 20/02/2024 - 14H | 13 |
| 1) STJ admite a incidência de PIS/Cofins sobre correção monetária e juros moratórios incidentes nas repetições de débitos tributários (AREsp 2491477) | 13 |
| 2) STJ nega o direito ao creditamento de PIS/Cofins sobre valores pagos a título de serviços de administração de cartões de crédito (AREsp 2440565)..... | 13 |
| 3) STJ não conhece de recurso sobre a possibilidade de creditamento de PIS/Cofins sobre gastos essenciais à atividade do contribuinte (AREsp 2436588)..... | 14 |
| 4) STJ nega a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus (REsp 2094186)..... | 14 |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 5) STJ entende que balanço patrimonial positivo apurado por empresa coligada ou controlada no exterior gera acréscimo patrimonial tributável (REsp 983134)..... | 15 |
| 1ª SEÇÃO – 22/02/2024 - 14H | 16 |
| 1) STJ adia análise da possibilidade de exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986) | 16 |
| CORTE ESPECIAL – 21/02/2024 - 14H | 16 |
| 1) STJ admite a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, para fins de restrição à penhora (REsp 1660671 e 1677144) | 16 |
| 3 – CONTROVÉRSIAS CRIADAS | 17 |
| 1) STJ analisará a possibilidade de exigir PIS/Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou à industrialização na ZFM (Controvérsia 589)..... | 17 |
| 2) STJ analisará a possibilidade de a oferta de seguro garantia obstar o protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN (Controvérsia 601) | 17 |

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (23/02/2024 a 01/03/2024)

1) STF analisará se contribuintes considerados inadimplentes poderão continuar no REFIS (ADI 7370)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

Status:



O relator apresentou voto para referendar a liminar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no REFIS, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

O Ministro compreendeu que não existe poder regulamentar que possa criar hipóteses nas quais o contribuinte venha a ser excluído do REFIS I, além de que a referida exclusão apresenta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Detalhamento:

O Plenário do STF decidirá se deve ser referendada medida liminar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no parcelamento, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

Assim, os Ministros analisarão se os contribuintes considerados como inadimplentes poderão ou não continuar no REFIS.

O então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em março de 2023, conferiu liminarmente interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 9º da Lei do Refis, de maneira a vedar a referida exclusão

Na oportunidade, o Ministro também determinou a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (16/02/2024 a 23/02/2024)

1) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre serviço de transporte interestadual ou intermunicipal por via marítima (ADI 2779)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Confederação Nacional do Transporte (CNT)

Status:



O Relator votou para dar parcial provimento aos pedidos da ação e fixar as seguintes teses:

1. *A Lei Complementar 87/1996 não viola a competência para instituir o ICMS, nem para dispor sobre normas gerais específicas desse tributo, ao deixar de prever todos os detalhes das obrigações acessórias necessárias a viabilizar tanto a cobrança como o respeito às garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte;*
2. *Eventual violação das garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte decorreria da insuficiência das legislações ordinária e infraordinária relativa às obrigações acessórias, tendo por parâmetro direto a própria lei complementar de normas gerais, e assim deve ser resolvida;*
3. **O ICMS não incide sobre a atividade de afretamento a casco nu, definida pelo artigo 2º, I, da Lei 9.432/1997;**
4. **O ICMS incide sobre as atividades de afretamento por tempo, afretamento por viagem e de navegação de apoio marítimo, tal como definidas pelo artigo 2º, II, III e VIII, da Lei 9.432/1997 se, e somente se, o afretamento ou a navegação se limitar com exclusividade ao transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas.**

Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou pedido de vista e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

A ação discute a possibilidade de exigência do ICMS sobre serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, de cargas ou pessoas, por via marítima.

A CNT defende que a Lei Complementar nº 87/96 não teria regulamentado de forma suficiente essa hipótese de incidência, de modo que a sua cobrança fere o artigo 146, III e o artigo 155, II, § 2º e incisos da Constituição, que exigem lei complementar para definir o fato gerador e a base de cálculo do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa a aplicabilidade da imunidade recíproca de IPTU sobre bens cedidos por ente federado à concessionária de serviço público (ARE 1442915)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Partes: Município de São Paulo X Concessionária MOVE S/A

Status:



A Ministra Presidente, acompanhada da Ministra Cármen Lúcia e dos Ministros Edson Fachin, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, votou para não conhecer do recurso do Município em razão de óbices processuais.

Já os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes analisaram o mérito recursal e votaram no sentido de que não se aplica a imunidade recíproca na hipótese, uma vez que a jurisprudência do STF é no sentido de que não se pode estender a referida imunidade de IPTU a ente privado, cuja atividade tenha intuito lucrativo.

Ressalta-se que o Ministro Dias Toffoli, apesar de votar pelo não conhecimento do recurso, registrou, em seu voto, que se aplica a imunidade recíproca de IPTU na hipótese, uma vez que a atividade exercida pela concessionária tem caráter essencial e está sob regime não concorrencial, o qual demanda vultosos investimentos para sua implantação e exploração.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se é aplicável, ou não, a imunidade recíproca de IPTU à concessionária de serviço público, em relação a bens cedidos pela União e utilizados na consecução de suas atividades.

Conforme defende a Agravante, embora tenha havido a transferência do uso de bem público à concessionária, o imóvel ainda constitui bem operacional vinculado à prestação de serviço público, uma vez que é propriedade do Estado (ente federado), não podendo o município cobrar IPTU sobre ele.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF suspende análise da possibilidade de modulação de efeitos do julgado que firmou ser inconstitucional a vedação da apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Embargantes: União, ANCAT, ABIPLAST e SINDINESFA

Status:



O Ministro Gilmar Mendes havia votado para acolher parcialmente os embargos de declaração da União e da ANCAT para modular os efeitos da decisão, de maneira que a decisão de mérito tenha eficácia a partir do exercício financeiro seguinte à data de publicação da ata de julgamento dos aclaratórios.

Já em relação aos embargos de declaração dos contribuintes, o Ministro Gilmar Mendes votou para rejeitá-los, sob o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 47 da Lei 11.196/2005, sem invalidar o correlato benefício tributário concedido pelo art. 48, conduziria à criação de uma isenção tributária que não foi pretendida pelo legislador.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, para quem os autos estavam com vista, votou no mesmo sentido do Ministro Gilmar Mendes, para que a modulação se dê, no mínimo, a partir da data de julgamento dos aclaratórios.

Porém, divergiu em relação à constitucionalidade do art. 48 da Lei 11.196/2005. Segundo o Ministro, é possível o art. 47 ser declarado inconstitucional e mantido art. 48 da referida lei, a fim de que sejam protegidos os envolvidos no início da cadeia de produção de insumos reciclados, bem como o próprio meio ambiente.

Na sequência, pediu vista o Ministro André Mendonça e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

Trata-se de 4 (quatro) embargos de declaração, opostos pelos contribuintes e pela União, contra acórdão de julgamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: "*São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis*".

Os contribuintes apontam que a declaração de inconstitucionalidade do art. 48 gera uma distorção na cadeia produtiva, à medida que as empresas e cooperativas fornecedoras de insumos recicláveis passarão a ter suas operações tributadas pelo PIS e COFINS, o que é contraditório com o teor dos votos dos Ministros. Assim, pedem pela constitucionalidade do art. 48 para que gozem do referido benefício fiscal.

A União, por outro lado, aponta omissão no acórdão diante da ausência de modulação de efeitos da decisão, e argumenta que o impacto financeiro será de R\$ 9,35 bilhões para repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (Nota Cetad/Coest nº 135/2021). Assim, requer que a decisão tenha apenas efeitos prospectivos, a partir do julgamento da repercussão geral.

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 27/02/2024 - 14h

1) STJ analisará a legalidade de decreto que restringiu benefícios de PIS/Cofins em operações com papel destinado à impressão de jornais e periódicos (REsp 1902189)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Tecpel Importação e Distribuição de Papeis LTDA.

Detalhamento: Discute-se no recurso a legalidade do Decreto 5.171/04, revogado pelo Decreto 6.842/09, que restringiu benefícios de PIS/COFINS em operações com papel destinado à impressão de jornais e periódicos apenas à editora, à gráfica ou o importador e o distribuidor que revendam papel destinado à impressão de jornais e periódicos para estas empresas.

‘

A Fazenda defende que o decreto impugnado está de pleno acordo com a Lei 10.865/04 (dispõe sobre o PIS/COFINS na importação de produtos), para fins de regulamentar o usufruto do benefício.

Ainda, sustenta que se trata de um benefício setorizado, objetivo e material, voltado apenas à importação e comércio de papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, sendo que, segundo a Fazenda, a empresa recorrida não teria demonstrado o atendimento desses requisitos.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará a classificação de valores pagos a título de salários e encargos como insumos para fins de creditamento de PIS/Cofins (AREsp 2371327)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Make Job Serviços Temporários LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso o direito de o contribuinte classificar como insumos e, assim, se creditar de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de salários e encargos dos trabalhadores temporários contratados nos moldes da Lei 6.019/74 e Decreto 73.841/74.



O contribuinte defende que o termo "insumo" representa todos os gastos fixos ou variáveis indispensáveis à produção ou prestação do serviço, bem como o seu funcionamento, a sua manutenção e o seu aprimoramento. Conclui, então, que a "mão-de-obra paga à pessoa física", para empresas prestadoras de serviço, além de instrumentos físicos básicos, certamente tem papel primordial na formação dos custos empresariais, passível, assim, de gerar créditos de PIS/Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisará o direito de o contribuinte tomar créditos relativos às despesas financeiras para a apuração do valor a ser pago de PIS e Cofins (AREsp 2484260)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Armando Dellazeri & CIA LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso o direito de o contribuinte tomar créditos relativos às despesas financeiras para a apuração do valor a ser pago de PIS e COFINS.



O contribuinte fundamenta que, se a legislação de regência reconhece a essencialidade das despesas financeiras para fins de obtenção de lucro, que é o fato gerador do IRPJ/CSLL, o mesmo se aplica para serem reconhecidas como necessárias à obtenção de receita, que é o fato gerador do PIS e da COFINS.

Por fim, defende que o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras deve ser acompanhado pelo reconhecimento do crédito dessas Contribuições sobre despesas financeiras.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisará a incidência de PIS/Cofins sobre a taxa Selic decorrente da repetição ou compensação de tributos (AREsp 2484736)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fischer S/A - Agroindústria X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso se incidem ou não PIS/COFINS sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.



O contribuinte defende que o precedente firmado no Tema 962/STF, que afastou o IRPJ e a CSLL sobre os juros na repetição de indébito, se amolda ao seu caso.

Sustenta que, embora os tributos sejam distintos, deve-se observar a interpretação do Tribunal em relação ao conceito estabelecido acerca dos valores atinentes à Taxa Selic decorrentes de repetição do indébito – mera recomposição de patrimônio – o que, por si só, exclui tais valores do campo de incidência do PIS e da COFINS, vez que não representam nova receita.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 28/02/2024 - 14h

1) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação ao frete relativo à transferência de veículo da fábrica para a concessionária com finalidade de revenda (EREsp 1691475)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X BRG Distribuidora de Veículos LTDA. e outras

Detalhamento: Os embargos visam sanar divergência entre acórdãos das 1ª e 2ª Turmas do STJ referente à discussão sobre a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação ao frete, nos casos em que o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária com o propósito de ser posteriormente revendido.



Conforme narra a Fazenda, a 1ª Turma proferiu acórdão no qual consignou que, na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.

Já a 2ª Turma apresenta jurisprudência no sentido de a possibilidade de creditamento do frete ser incompatível com o regime monofásico de tributação pelo PIS/COFINS.

A Fazenda alega que, seja na venda de veículos, seja na venda de combustíveis, o frete é tributado de forma monofásica, ou seja, por uma

alíquota maior, sobre a receita da empresa produtora/importadora. Assim, de forma alguma o custo do frete é novamente tributado quando a mercadoria é revendida, pois esta operação é submetida à alíquota zero.

Conclui, então, que, em não havendo dupla tributação, o princípio da não cumulatividade não socorre à empresa varejista.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 20/02/2024 - 14h

1) STJ suspende análise da possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS (REsp 1961685)

| | |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator(a): | Min. Benedito Gonçalves |
| Partes: | Menoplast Embalagens e Artefatos de Plásticos LTDA. X Fazenda do Estado de São Paulo |
| Status: | <p>A Turma suspendeu o julgamento do feito, tendo em vista que está pendente de julgamento, pela 1ª Seção do STJ, o Tema Repetitivo 1223, destinado a discutir a legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.</p> <p>Assim, quando o feito for julgado, a decisão do STJ será de observância obrigatória em todos os processos judiciais que discutem o tema.</p> |
| Detalhamento: | <p>Discute-se, no recurso, a possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS.</p> <p>Conforme defende o contribuinte, a lei elenca cada item que compõe a base de cálculo do ICMS, sendo que todos eles são diretamente ligados à operação de circulação de mercadorias.</p> <p>Além disso, sustenta que a lei também informa literalmente que o ICMS compõe sua própria base, sendo que esse é o único tributo que pode ser incluído na base de cálculo do ICMS, ao passo que incluir o PIS e a Cofins está em desacordo com a materialidade desse tributo.</p> |

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ suspende discussão sobre a existência de omissão na decisão que permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em caso de emprego de empresa veículo e ágio formado entre partes relacionadas (EDcl no REsp 2026473)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Fazenda Nacional X Cremer S/A

Status: Após o voto do Ministro relator, pediu vista dos autos o Ministro Sérgio Kukina, suspendendo o julgamento.

De acordo com o Ministro relator, além de o acórdão recorrido ter afastado a proibição de deduzir o ágio tão somente pelo fato de ter sido empregado empresa veículo na operação societária, verificou-se que no particular a incorporação/absorção entre investidor e investida evidentemente aconteceu, o que evidenciou ainda mais a dedutibilidade.

Consignou, ainda, que não há contradição alguma entre, de um lado, reconhecer como correta a preocupação da Fazenda de evitar operações exclusivamente artificiais e de outra banda impedir que o Fisco presuma de maneira absoluta que operações internas são desprovidas por si só de fundamento material e econômico, pois esses argumentos são completamente compatíveis entre si.

Detalhamento: Discute-se a existência de omissão na decisão unânime da Turma que, em setembro do ano passado, permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em caso de emprego de empresa veículo e ágio formado entre partes relacionadas.



A Fazenda defende que o acórdão foi omissivo em relação aos dispositivos legais que determinam a inclusão da despesa de amortização de ágio na base do cálculo do lucro real, e prevêem que a dedução fiscal das despesas de amortização deve ser expressamente prevista em lei.

Ainda, segundo a Fazenda, não há ilegalidade na inclusão de despesas de amortização de ágio nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que a presunção é de indedutibilidade. Conclui, assim, que a dedutibilidade do ágio prevista na Lei nº 9.532/97 é um benefício fiscal, e deve ser interpretada de forma restrita.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 20/02/2024 - 14h

1) STJ admite a incidência de PIS/Cofins sobre correção monetária e juros moratórios incidentes nas repetições de indébitos tributários (AREsp 2491477)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Raizen Paraguaçu LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.
O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que ainda não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se incidem ou não o PIS e a Cofins sobre o montante relativo à parcela da correção monetária e dos juros moratórios incidentes nas repetições de indébitos tributários.



O contribuinte defende que deve ser aplicado ao caso o mesmo racional do Tema nº 962 da Repercussão Geral, no qual o STF firmou que os valores atinentes à Taxa Selic visam recompor efetivas perdas (danos emergentes).

Conclui o contribuinte que tais valores não apenas não devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, mas também não devem ser pelo PIS/Cofins, já que a recuperação de danos emergentes não significa receita, mas sim a recuperação de valores que nunca deveriam ter saído da esfera patrimonial do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ nega o direito ao creditamento de PIS/Cofins sobre valores pagos a título de serviços de administração de cartões de crédito (AREsp 2440565)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fernandez Comércio de Medicamentos S/A X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.
O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que ainda não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte tomar créditos de PIS e de Cofins em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras.



O contribuinte defende que tais gastos se enquadram no conceito de insumo definido pelo STJ no REsp Repetitivo 1.221.170, tendo em vista que o serviço contratado juntamente a instituições financeiras para que possa receber o seu faturamento por intermédio de cartão de crédito ou

cartão de débito é imprescindível para o desempenho e realização das suas atividades.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ não conhece de recurso sobre a possibilidade de creditamento de PIS/Cofins sobre gastos essenciais à atividade do contribuinte (AREsp 2436588)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Moval Móveis Arapongas LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que ainda não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte tomar créditos de PIS e de Cofins em relação às despesas incorridas com (i) manutenção e reparo dos bens aplicados nos serviços de transporte; (ii) limpeza, manutenção e reparo das instalações e dos bens (máquinas e equipamentos) aplicados na produção; (iii) mão de obra de pessoa física, tais como salários, fretes, comissões, horas extras, décimo-terceiro salário, férias, insalubridade, adicional noturno e demais encargos trabalhistas; (iv) seguros da planta industrial e da atividade de transporte; (v) equipamentos de proteção individual; e (vi) despesas aduaneiras.



O contribuinte defende que o conceito de insumos, consoante dispõe os arts. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/03, para fins de crédito, conforme prescreve o art. 110 do CTN, não poderia ser restringido pelas Instruções Normativas da SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ nega a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus (REsp 2094186)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Conec Tecnologia e Informação LTDA.

Resultado: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda.

O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que ainda não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

Foi disponibilizada, até o momento, tão somente a ementa do acórdão, no qual os Ministros consignaram ser inconcebível, por meio da interpretação do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria

nacional na Zona Franca de Manaus, tratada fictamente como exportação.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a incidência de PIS/Cofins-Importação nas operações de importação dos países signatários do GATT, desde que tais mercadorias sejam destinadas a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus.



A Fazenda defende que benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, sendo que é inviável a extensão dos benefícios aplicados ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, ao PIS-Importação e a Cofins-Importação.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ entende que balanço patrimonial positivo apurado por empresa coligada ou controlada no exterior gera acréscimo patrimonial tributável (REsp 983134)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional X Arnaldo Ulmann – Participações e Administração LTDA. e Outros

Resultado: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda.

Conforme a fundamentação do Ministro relator, sob o prisma infraconstitucional, nada há de ilegal na Instrução Normativa 213/2002, que encontra amparo nas regras dos arts. 43, § 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001 (regem a tributação da renda), que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o balanço patrimonial positivo apurado por empresa coligada ou controlada no exterior gera, ou não, imediatamente, acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL.



A Fazenda defende que devem ser observados o art. 43 do CTN e, também, o art. 74 da MP 2.158-35/2001, os quais fixam como elemento temporal de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro o momento em que publicado o balanço patrimonial positivo da empresa coligada ou controlada no exterior.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 22/02/2024 - 14h

1) STJ adia análise da possibilidade de exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986)

| | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator(a): | Min. Herman Benjamin |
| Partes: | Fazenda do Estado de São Paulo e Outros X Lourenço José da Fonseca Neto e Outros |
| Status: | A Seção suspendeu o julgamento do Tema Repetitivo após a sustentação oral das partes. O julgamento irá retornar com o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, na sessão marcada para o dia 13 de março. |

Detalhamento: O tema repetitivo discute a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.



Os contribuintes defendem que, como a TUST e a TUSD não representam uma contraprestação pelo consumo da energia, não há fato gerador do ICMS (o qual ocorre apenas quando a energia é efetivamente consumida) que justifique sua cobrança sobre essas Tarifas.

Já os Estados defendem que as Tarifas compõem o preço final da mercadoria, devendo ser incluídas na base de cálculo do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

Corte Especial – 21/02/2024 - 14h

1) STJ admite a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, para fins de restrição à penhora (REsp 1660671 e 1677144)

| | |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator(a): | Min. Herman Benjamin |
| Partes: | Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre e Aloysio Henrich |
| Status: | A Corte Especial, à unanimidade, entendeu que o limite de 40 salários-mínimos para penhora via BECENJUD pode ser estendido à conta-corrente, desde que comprovado que os valores constituem reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Nos termos do voto do relator, caso haja bloqueio de valores em conta-corrente ou outros investimentos pelo BACENJUD, é possível estender a regra com a comprovação da natureza dos recursos. |

Detalhamento: Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, em se tratando de depósitos de até 40



salários mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.

O dispositivo assim prescreve: “Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à “poupança”, mas à “caderneta de poupança”. Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

[Voltar para o sumário](#)

3 – CONTROVÉRSIAS CRIADAS

1) STJ analisará a possibilidade de exigir PIS/Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou à industrialização na ZFM (Controvérsia 589)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Representativos: REsp 2046893, REsp 2053569 e REsp 1042547

Detalhamento: A 1ª Seção do STJ analisará se deve ser afetado ao rito dos repetitivos tema relativo à possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e à Cofins-Importação nas operações de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM).



[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de a oferta de seguro garantia obstar o protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN (Controvérsia 601)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Representativos: REsp 2098945 e REsp 2098943

Detalhamento: A 1ª Seção do STJ analisará se deve ser afetado ao rito dos repetitivos tema à possibilidade de a oferta de seguro garantia obstar o protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN.



[Voltar para o sumário](#)

schneider,
pugliese,